



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.191 - SP (2018/0061837-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : DANIEL APARECIDO ZORATTI (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que foi flagrado com aproximadamente 1,039kg (um quilo e trinta e nove gramas) de *crack*. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.191 - SP (2018/0061837-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DANIEL APARECIDO ZORATTI (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DANIEL APARECIDO ZORATTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão dessa prisão em preventiva, pela suposta prática do delito referido no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por transportar aproximadamente **1,039kg (um quilo e trinta e nove gramas) de crack** (e-STJ fl. 38).

Na ação originária, alegou a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, além do fato de ter sido decretada com base em fundamentos inidôneos (e-STJ fl. 48).

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 47/53).

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, asseverando, ainda, que, "compulsando detidamente os Autos, constata-se que ali não existe qualquer indício de que o Recorrente tenha dificultado ou conturbado a instrução do inquérito policial ou mesmo que possa causar qualquer obstáculo a instrução criminal" (e-STJ fl. 64).

Diante disso, pleiteia o recorrente, liminarmente, o direito de "permanecer em liberdade até o julgamento final do presente recurso, expedindo em seu favor o competente alvará de soltura" (e-STJ fl. 61).

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 82/83).

Informações prestadas às e-STJ fls. 87/106 e 110/111.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 113):

Recurso em habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentação concreta. Excessiva quantidade e natureza da droga. Narcotraficância devidamente comprovada. Garantia da ordem pública. Motivação cautelar idônea. Medida cautelar diversa da prisão incabível. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso.

Informações extraídas, em 14/5/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0001315-46.2017.8.26.0397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.191 - SP (2018/0061837-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Aponta-se no presente recurso a ausência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 31/33):

Vistos. O flagrante encontra-se formalmente em ordem. Nos termos do artigo 312 do C PP, "a prisão preventiva poderá ser decretada em garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Dessumido do supracitado artigo os necessários pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Em relação ao fumus commissi delicti, devem se fazer presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que se revela até mesmo com certo caráter de obviedade no caso em tela. Afasta-se, a toda prova, a aplicação do artigo 314 do CPP, eis que não se trata da hipótese (e, num primeiro momento, isso não se apresenta) de aplicação das hipóteses do artigo 23 do CP. [...]

Pois bem. O agente foi preso em flagrante com grande quantidade de drogas e outros elementos que fazem pressupor, em juízo de cognição sumária (a permitida nesse momento), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito gizado pela autoridade policial. O delito de tráfico de drogas causa inegável ruptura na paz e ordem social, fomentando grandes redes de traficância que chegam, como se vê hodiernamente, a desafiar o poder estatal. Assim, a prisão funda-se nessa garantia da ordem pública, até mesmo porque, embora conste arquivamento de inquérito, não é a primeira vez que lhe é imputados tais fatos. Diante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de DANIEL APARECIDO ZORATTI, em preventiva. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente que foi flagrado com "grande quantidade de droga" (e-STJ fl. 102).

A propósito, destacou o acórdão impugnado que "foram apreendidos em torno de 1.039,77g de crack no porta-luvas do veículo conduzido pelo paciente" (e-STJ fl. 50).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 600 g de maconha), além de apetrechos e quantia em dinheiro. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 85.309/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (500g - quinhentos gramas de maconha), além de petrechos utilizados no tráfico de drogas (uma balança de precisão, uma faca e um rolo de papel filme para o embalo dos entorpecentes). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Ordem denegada.

(HC 394.723/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. [...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (690g de maconha), além de 1 (uma) balança e outros objetos, circunstância indicadora de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 84.834/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter preso o recorrente, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0061837-0

RHC 96.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013154620178260397 0040000 13154620178260397 2018000011517
22233423220178260000 2288/2017 22882017 40000 RI004AXQY0000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL APARECIDO ZORATTI (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.